

TC 013.015/2019-2

Tipo: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter (CNPJ: 03.635.323/0001-40)

Denunciante: identidade preservada
(Lei 8.443/1992, art. 55, caput)

Denunciado: Manoel Benedito Viana Santos – Presidente do Conter (CPF: 272.509.113-68)

Procuradores constituídos nos autos: Victor Alves Martins (OAB-DF: 21.804); Vanessa dos Santos Arruda (OAB-DF: 40.944) (pç. 9)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de denúncia, autuada em 28/05/2019, em face do Presidente do Conter (gestão de 03/06/2017-03/12/2019), referente às seguintes supostas irregularidades: pagamento irregular de *jetons* e diárias; e omissão do dever de prestar contas dos Conselhos Regionais das Regiões 4ª, 5ª, 15ª, 17ª, 18ª e 19ª, caracterizada pela não entrega (ou entrega de documentos impugnados) dos Relatórios de Gestão referentes ao Exercício/2017 (pç. 3).

HISTÓRICO

2. Em 13/03/2019, o Plenário proferiu o Acórdão resumido a seguir, deliberando sobre denúncia acerca de possível irregularidade no custeio de diárias e passagens no Conter:

TC-002.396/2018-1 (pç. 27)

Acórdão 541/2019 -TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros (...) em:

(...)

b) converter este processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RITCU e o art. 41, caput, da Resolução TCU 259/2014;

c) determinar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. I, do Regimento Interno do TCU, a citação dos responsáveis relacionados a seguir para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até os efetivos recolhimentos, ou, ainda, adotem ambas as providências:

(...)

3. Em 28/05/2019, foi autuado este processo de Denúncia.

4. Em 11/10/2019, a primeira instrução (pç. 4), contando com anuência da Unidade Técnica (pç. 5), propôs diligência ao Conter, requerendo informações sobre a concessão de diárias e *jetons* por parte daquela Entidade.

5. Em 21/10/2019, o Diligenciado teve ciência da comunicação (pç. 7); posteriormente solicitou prorrogação de prazo (pç. 8), em relação à qual não se localizou manifestação nos autos.

6. Em 09/12/2019, o Diligenciado encaminhou resposta à diligência (pç. 10-15).

7. Em 10/01/2020, juntou-se despacho de conclusão das comunicações (pç.16).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. A presente Denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista ser a matéria de competência do Tribunal, estar presente o interesse público, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, bem como encontrar-se acompanhada dos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades (pç. 1; 3).

EXAME TÉCNICO

Sobrestamento

9. O exame da matéria não evidenciou a existência de qualquer processo cujo teor pudesse ensejar o sobrestamento destes autos.

Sigilo

10. Reconhecida a admissibilidade, esta Denúncia deve ser apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a procedência.

Exame Sumário

11. Demonstrada a admissibilidade, faz-se necessário o exame sumário de risco, materialidade e relevância, aplicável a denúncias e representações, acompanhado da respectiva proposta de encaminhamento ao Relator.

12. A matéria presente nos autos preenche os requisitos de: a) risco: considerando que há probabilidade real de os fatos relacionados na inicial serem confirmados e causarem impacto; b) materialidade: os recursos envolvidos são significativos para a unidade jurisdicionada (UJ), considerando verbas de *jetom* e diárias referentes a um triênio, conforme quadro a seguir, que inclui, apenas para fins de comparação, as rubricas de “diárias a servidores” (não-conselheiros) e “passagens”; e c) relevância: os fatos, se confirmados, têm importância nas atividades da UJ, considerando o montante envolvido e as eventuais irregularidades de Relatórios de Gestão apresentados ao TCU.

§ 13.	Despesas do Conter				
	Descrição	2016	2017	2018	Total
13.1	<i>Jetons</i>	49.800,00	90.600,00	145.950,00	286.350,00
13.2	Diárias a Conselheiros - Nacionais	614.450,00	880.127,40	1.321.350,00	2.815.927,40
13.3	Diárias a Conselheiros - Internacionais	46.480,00	11.957,50	7.080,00	65.517,50
13.4	Total	710.730,00	982.684,90	1.474.380,00	3.167.794,90
13.5	Diárias a Servidores - Nacionais	54.250,00	71.082,50	146.500,00	271.832,50
13.6	Passagens - Nacionais	276.523,90	543.018,23	872.867,78	1.692.409,91
13.7	Passagens - Internacionais	5.282,03	30.436,27	0,00	35.718,30

Fonte: Relatórios de Gestão Conter Exercícios/2016-2017-2018

Pedido de prorrogação de prazo para resposta à diligência

14. A UJ solicitou prorrogação de prazo para responder à diligência, conforme a sequência de eventos descrita no quadro seguinte:

15.	Descrição	Data	Evidência (fonte)
15.1	Ciência da comunicação de diligência	21/10/2019	Pç. 7
15.2	Vencimento do prazo (15 dias) de resposta à diligência	05/11/2019	(-)
15.3	Data da solicitação de prorrogação de prazo	05/11/2019	Pç. 8
15.4	Juntada da solicitação de prorrogação de prazo	06/11/2019	Pç. 8
15.5	Vencimento da prorrogação de prazo (30 dias)	05/12/2019	(-)
15.6	Resposta à diligência	06/12/2019	Pç. 10

16. Considerando que a solicitação de prorrogação de prazo formalizada pela UJ foi tempestiva (pç. 8); considerando que o motivo apresentado foi justo (diversidade das informações requeridas); considerando que os autos não registram resposta do Tribunal ao mencionado pedido; e considerando que o atraso final em relação à referida prorrogação foi de apenas um (1) dia; propõe-se reconhecer prorrogação de 31 (trinta e um dias) para apresentação da resposta à diligência.

Exame da Denúncia

17. A denúncia apresenta três assuntos: pagamentos de *jetons* e diárias; prestação de contas e apresentação dos Relatórios de Gestão pelos Conselhos Regionais; e sugestão de apensamento desta denúncia aos autos de outro processo.

Denúncia: pagamento de *jetons* e diárias

18. O Denunciante alega que as “Diretorias Executivas do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia outorgam a si o pagamento de *jetons* e diárias em desacordo com a legislação pátria e com decisões proferidas por este tribunal” e que o “cenário de terra devastada se estendeu para além do exercício do ano de 2017, sendo replicado religiosamente em 2018 e em 2019. Estamos diante de uma conduta ilegal perpetuada (...) em reiteração *ad nauseam*” (pç. 3, p. 4).

Análise

19. O tema é recorrente nos Conselhos Profissionais, além de materialmente significativo. A Denúncia refere-se ao triênio 2017-2019, período em que o Conter esteve sob a administração do Responsável registrado no preâmbulo desta instrução.

20. A diligência (pç. 6) proposta na primeira instrução (pç. 4) demandou o Conter para que informasse “ao TCU quanto às concessões de diárias e *jetons*, detalhando todos os valores autorizados e todas as justificativas que ampararam as citadas concessões, bem como a identificação dos beneficiados e a comprovação dessas despesas”. Entretanto não foi especificado o período que as informações deveriam abranger, no que resultou em resposta parcial do Diligenciado:

Resposta ao Ofício n21254/2019-TCU/Secex Trabalho (pç. 10, p. 1):

Oportuno esclarecer que o levantamento ora apresentado limitou-se ao exercício de 2019, por não haver na solicitação qualquer menção ao período que deveria ser objeto da apuração. De qualquer forma, o órgão permanece à disposição da Corte para envio de documentação complementar caso se entenda necessário.

21. O Exercício/2019 é apenas um dos três a que a Denúncia se refere; a informação recebida, portanto, é insuficiente, fazendo-se necessário diligenciar novamente, especificando os dados necessários e os períodos correspondentes. É oportuno solicitar também a inclusão de outras rubricas pagas a Conselheiros, pois uma das possíveis espécies de manifestação da irregularidade em causa é a indevida simultaneidade de pagamentos.

Denúncia: omissão no dever de prestar contas dos Conselhos Regionais

22. O Denunciante apresenta evidência de que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região (SP) (CRTR-5) não teria apresentado o Relatório de Gestão Exercício/2017, ou que o referido documento não estaria “em condições de ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União para apreciação”; situação que também teria ocorrido em outros cinco (5) Regionais: CRTR-4 (RJ), CRTR-15 (PE), CRTR-17 (MA e PI), CRTR-18 (RO e AC), CRTR-19 (AM e RR) (pç. 3, p. 7-8).

Análise

23. O Conter foi criado por lei nos “mesmos moldes dos Conselhos Regionais de Medicina”:
Lei 7.394/1985: Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.
Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de

Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

24. Apesar da má técnica legislativa, é a lei que instituiu os Conselhos de Medicina que molda, em linhas gerais, os Conselhos de Técnicos em Radiologia, que “funcionarão nos mesmos moldes” daqueles:

Lei 3.268/1957: Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Art . 3º Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais;

(...)

Art . 5º São atribuições do Conselho Federal:

(...)

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

(...)

e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

25. Como verificado no parágrafo anterior, a legislação estabelece relação de subordinação dos Conselhos Regionais ao Conselho Nacional (Conter), o que confere a esse último a competência para apreciar contas e avaliar os Relatórios de Gestão dos Conselhos Regionais.

26. Consultando o Sistema-TCU eContasWeb (pç. 17), verifica-se que todos os Relatórios de Gestão do Conter e dos CRTR, referentes aos Exercícios/2016-2017-2018, foram recebidos e estão disponíveis em meio eletrônico para consulta pública no sistema mencionado, o que permite concluir pela improcedência da primeira alegação do Denunciante sobre o tema (de que alguns Relatórios de Gestão não teriam sido apresentados).

27. No que se refere à segunda alegação (de que seis (6) Relatórios de Gestão referentes ao Exercício/2017 teriam sido apresentados ao TCU, apesar de o Conter ter entendido que não estariam em condições de encaminhamento ao Tribunal), não é possível verificar com os elementos disponíveis nos autos. Podendo haver, inclusive, no caso da comprovação do fato, indício de má-fé por parte dos Conselhos Regionais, caracterizada pela apresentação de documento inidôneo.

28. Essa matéria não foi analisada na primeira instrução (pç. 4), nem incluída na primeira diligência (pç. 6); assim sendo, propõe-se diligência ao Conter para que informe sobre os pareceres finais daquele Conselho sobre as Contas e os Relatórios de Gestão dos Conselhos Regionais, conforme proposta de encaminhamento. É oportuno e justificável estender o exame aos Exercícios/2017-2018, haja vista corresponderem aos dois primeiros anos de atuação do Responsável; excluindo-se o terceiro ano (Exercício/2019), considerando que ainda não se encerrou o prazo para entrega dos respectivos documentos.

Denúncia: sugestão de apensamento

29. O Denunciante sugere o apensamento desta Denúncia ao TC 002.396/2018-1, “eis que os fatos relatados nesta denúncia guardam profunda relação com os que ensejaram o processamento e o julgamento proferido no supramencionado processo administrativo e controle externo” (pç. 3, p. 2-3).

Análise

30. O mencionado processo (TC 002.396/2018-1) trata também de possíveis irregularidades no Conter, que teriam ocorrido na gestão do mesmo Responsável registrado nos presentes autos, o que poderia sugerir a conveniência e oportunidade de tratar conjuntamente os dois casos. Naquele processo, entretanto, já foi proferida decisão de conversão em TCE (Acórdão 541/2019-TCU-Plenário, 13/03/2019), com as irregularidades tipificadas (referentes a evento internacional específico), o dano ao

erário inicialmente estimado e o encerramento das apurações prévias. Assim sendo, não cabe o apensamento do presente processo àqueles autos.

CONCLUSÃO

31. Esta Denúncia deve ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade. (§ 8).
32. Não se identificou qualquer circunstância que motivasse a necessidade de sobrestar o julgamento destes autos. (§ 9).
33. Este processo deve ser apurado em caráter sigiloso, até que se comprove a procedência da Denúncia. (§ 10).
34. O exame sumário da matéria indica que o processo deve ter prosseguimento (§§ 11-13).
35. Propõe-se reconhecer prorrogação de prazo para apresentação de resposta à diligência (§§ 14-16).
36. Faz-se necessário realizar diligência conforme Proposta de Encaminhamento, para esclarecer as alegações do Denunciante, analisadas na seção Exame Técnico (§§ 17-28).
37. Não acabe apensamento deste processo aos autos de outro (referente à mesma Unidade Jurisdicionada), ao contrário da proposta do Denunciante (§§ 29-30).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Processos conexos

38. O quadro a seguir relaciona um processo conexo, em relação ao qual não se propõe qualquer medida.

§	Identificação	Descrição	Evidência
38.1	TC-002.396/2018-1	Trata-se de denúncia formulada contra o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, acerca de supostas irregularidades praticadas por sua atual diretoria, conforme publicações extraídas do site do denunciante.	(-)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Conhecer da presente Denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 53, caput; RI-TCU/2002, art. 234, caput, art. 235, caput.
40. Apurar este processo em grau de confidencialidade sigiloso. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 53, § 3º; RI-TCU/2002, art. 234, § 2º.
41. Submeter ao Relator proposta de prosseguimento do processo, considerando o exame sumário de risco, materialidade e relevância; e de restituição dos autos à unidade técnica. Fundamento: RES-TCU 259/2014, art. 106, § 3º, inc. II, § 7º.
42. Deferir prorrogação de prazo, referente à solicitação abaixo descrita. Fundamento: RI-TCU/2002, art. 183, Parágrafo único; Resolução-TCU 170/2004, art. 8º, § 1º:

§	Destinatário	Prazo
42.1.	Pedido de prorrogação de prazo de resposta à diligência (pç. 8)	06/12/2019

43. Realizar diligência à unidade abaixo identificada, para que encaminhe ao TCU os documentos e/ou informações, exclusivamente em meio eletrônico, nos prazos correspondentes. Fundamento: RI-TCU/2002, art. 157.

43.1.	Unidade Diligenciada: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter (CNPJ: 03.635.323/0001-40)	
	Diligência	Prazo

43.1.1.	<p>Relação em formato eletrônico de planilha (xls, xlsx, ou similar), contendo a lista de todos os pagamentos a Conselheiros a título de <i>jetom</i> (ou qualquer remuneração percebida por membro de colegiado pelo comparecimento em sessões ou reuniões), diária, verba de representação, ou qualquer outro pagamento a Conselheiro, realizados pelo Conter, nos Exercícios/2017-2018-2019, discriminando:</p> <p>a) nome completo do Conselheiro; b) CPF do Conselheiro; c) qualificação do Conselheiro (nome ou título do cargo que ocupava no Conselho na ocasião); d) nome do evento em que tomou parte (Plenário, comissão, Diretoria, viagem, reunião, entre outros); e) natureza do pagamento (<i>jetom</i>, diária, verba de representação, outro); f) competência (data em que se realizou o referido evento, ou a que se refere o pagamento); g) condição em que tomou parte no referido evento (titular ou suplente); h) em caso de suplência nominal (suplência de um Conselheiro específico), o nome do Conselheiro Titular de que era suplente na ocasião; i) em caso de suplência não nominal (suplência para completar quórum, sem vinculação a um Conselheiro específico), o quórum mínimo para convocação obrigatória de suplente; j) valor do pagamento; e k) data do pagamento.</p>	15 dias
43.1.2.	<p>Relação dos dezenove Conselhos Regionais (CRTR) referente ao Exercício/2017; e Relação dos dezenove Conselhos Regionais (CRTR) referente ao Exercício/2018. Em cada uma das relações, para cada um dos Conselhos Regionais, discriminar:</p> <p>a) exercício; b) sigla da entidade (CRTR); c) manifestação definitiva (ou última, se não for a definitiva) do Conter sobre as Contas do CRTR do respectivo Exercício: REGULARES; REGULARES COM RESSALVA; IRREGULARES; INEXISTENTE (sem manifestação); ou outra manifestação; d) natureza da manifestação sobre as Contas, se essa tiver ocorrido: DEFINITIVA; ÚLTIMA (se não definitiva); e) data da manifestação sobre as Contas, se essa tiver ocorrido; f) manifestação definitiva (ou última, se não for definitiva) do Conter sobre o Relatório de Gestão do CRTR do respectivo Exercício: APROVADO para encaminhamento ao TCU; REPROVADO para encaminhamento ao TCU; INEXISTENTE (sem manifestação); ou outra manifestação; g) natureza da manifestação sobre o Relatório de Gestão, se essa tiver ocorrido: DEFINITIVA; ÚLTIMA (se não definitiva); e h) data da manifestação sobre o RG, se essa tiver ocorrido.</p>	15 dias

44. Notificar o(s) destinatários a seguir identificado(s) de que o não cumprimento de diligência do Relator ou de decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, a qual prescinde de prévia audiência. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 58, inc. IV, VII, § 1º; RI-TCU/2002, art. 268, inc. IV, VII, VIII, § 3º.

§	Destinatário	CPF/CNPJ
44.1.	Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter	03.635.323/0001-40

TCU/SegecexSecexTrabalho-D1, 25/02/2020
Eduardo Porto, AUFC, matr: 6.591-9
(Assinado eletronicamente)